



PARECER
AUTUADO: Gustavo Galassi Gargalhoni
CNPJ/CPF: 713.297.906-00
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 455446/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 95077/2016 de 31/10/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 109698/2016 de 31/10/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	119	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 95077/2016:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 119 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado “descumprir cláusula terceira de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), constatada a existência de degradação ambiental”.

Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 83.073,06 (oitenta e três mil e setenta e três reais e seis centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. 113 dos autos, “Julgar parcialmente procedente a defesa, desclassificar a penalidade para o código 111, mantida a aplicação de reincidência genérica (R\$33.229,22), e reduzir em 30% devido a aplicação da atenuante do artigo 68, I, ‘f’, para o valor de R\$ 23.260,45”.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 205/18/NAI (fl. 114) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:



- “Sucessivamente, acaso a autoridade julgadora não entenda pela nulidade total do aludido auto de infração, o que admite APENAS NA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO, requer seja revisto o valor da multa, aplicando-se os seguintes critérios:
b.1 – seja recalculado o valor da multa aplicada, decotando-se o indevido valor pela ilegal aplicação da ‘reincidência’, fixando-se novo valor para a penalidade, devendo ser este coincidente com o mínimo legal considerando o critério ‘SEM REINCIDÊNCIA’, o qual, de acordo com a Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM N 2349, DE 29/01/2016, para os empreendimentos de MÉDIO PORTE (caso comento), no caso de INFRAÇÕES GRAVES (tal como a prevista no CÓDIGO 111, aplicável ao caso conforme julgamento de 1ª instância) coincidirá com a importância de R\$ 16.616,27;
b.2 – Seja aplicada, além da atenuante já reconhecida pela decisão de 1ª instância (existência de reserva legal preservada e averbada), TAMBÉM A ATENUANTE prevista no artigo 68, inciso I, alínea ‘i’ do Decreto 44.844/2008, pela existência de matas ciliares e nascentes preservadas, reduzindo a multa (após sua reformulação pelo decote do critério de reincidência) em 50 % (cinquenta por cento), culminando no valor de 8.308,13”;
- “Sucessivamente a todos os pedidos retro elencados, e caso não haja reforma da decisão nos moldes requeridos, o que admite apenas na linha de argumentação, requer seja readequada o valor fixado a título de multa pelo julgador de 1º grau, revendo-se a inconsistência apontada, devendo ser considerado como base de cálculo o valor de R\$ 27.691,57 (nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM N 2349, para reincidência genérica), a qual, após a redução de 30% pela aplicação da atenuante por existência de reserva legal averbada e preservada, deverá ser fixado em R\$ 19.384,09.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.



De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 119. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

Código 119

Especificações da infração: *Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Gravíssima*

Pena: *Pena multa simples; ou multa simples e embargo de atividade ou obra.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56. – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Em sede de recurso o Recorrente requer adequação do valor da multa desconsiderando a reincidência e que considera apenas o valor sem a reincidência. Ora tal argumentação já foi superado em 1ª instância, não sendo possível acatar o pedido, devendo considerar a reincidência no cômputo do valor da multa.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante prevista na alínea “i”, inciso I, art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê a redução da multa em trinta por cento em virtude de existência de matas ciliares e nascentes preservadas. Considerando o Laudo de vistoria Técnica na Fazenda Primavera e Pratinha o qual conclui que as áreas de preservação permanente encontram preservadas. Pedido este que não pode ser acatado, haja vista que recentemente o recorrente interviu em APP, sendo lavrado em seu desfavor o Auto de Infração nº 26010/2015, sendo assim há incoerência do pedido com a realidade fática. Destaca ainda que na conclusão do laudo não há existência de matas ciliares espécie do gênero área de preservação permanente e também o laudo não conclui da existência de nascentes preservadas. Sendo assim não faz jus à atenuante referida.

Requeru ainda que seja readequado o valor fixado, devendo ser considerado como base de cálculo o valor de R\$ 27.691,57, para reincidência genérica, e que após a aplicação da atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, a qual já fora concedida em 1ª instância, o valor da multa deverá ser fixado em R\$ 19.384,09. Razão assiste ao recorrente, sendo assim o valor da multa simples ora aplicado deverá ser adequado, conforme consta na tabela abaixo.

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
UFEMG R\$ 3,0109					
Leve	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	<u>Reincidência Genérica</u>	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016, adequando o valor da multa simples, devendo ser considerado como base de cálculo o valor de R\$ 27.691,57, para reincidência genérica, e que após a aplicação da atenuante prevista na alínea 'f', inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, a qual já fora concedida em 1ª instância, o valor da multa deverá ser fixado em **R\$ 19.384,09 (dezenove mil e trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos)**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 24 de maio de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Ana Luiza M. da Costa Gestora Ambiental – DREG SUPRAM TMAP	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regularização Ambiental – SUPRAM TMAP	